



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer sobre o Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº
568/2023 com a Emenda 001 e 002.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

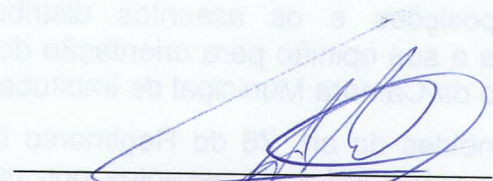
Data Recebida:	07	11	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 4.214, de 13 de junho de 2013 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 17/03/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que altera a Lei Complementar nº 4.214, de 13 de junho de 2013 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 18 de setembro de 2023, sendo que foi lido na Sessão Ordinária no mesmo, dia, ou seja, em 18/09/2023, dando a devida publicidade.

Em 20/09/2023, a CCJ em reunião deliberativa solicitou Parecer Jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo que em 06/11/2023, o Poder Executivo encaminhou texto substitutivo ao projeto, sendo este encaminhado para Assessoria Jurídica.

Considerando o período de recesso da Câmara e alteração do quadro dos servidores comissionados da assessoria jurídica, o projeto com o texto substitutivo foi reencaminhado novamente para o Dr. Henri, novo assessor jurídico, que apresentou Parecer Jurídico em 19/01/2024.



O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência foi pela legalidade e constitucionalidade, entretanto, com a indicação de elaboração de uma emenda para correção do texto legal do projeto.

Por fim, a Comissão reuniu-se novamente em 07/02/2024 para exarar parecer sob o controle de constitucionalidade e legalidade, sendo que na ocasião foi deliberado pela CCJ que fosse oficiado ao Poder Executivo, a fim de que fornecesse mais detalhes e informações sobre os valores do fundo de reaparelhamento da Procuradoria, assim como, valores de honorários sucumbenciais, dentre outras informações.

O Poder Executivo respondeu com as informações e documentos no dia 26/03/2024. Sendo assim, a CCJ reuniu-se na presente data, a fim de emitir parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Sendo este o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

70



O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, no que tange a Lei Complementar 4.214 de 13 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Procuradoria Geral do Município de Imbituba - FMPG, e cria a gratificação de desempenho de atividade aos Advogados em exercício na Procuradoria Geral do Município de Imbituba, é possível verificar a necessidade de modificação do texto legal em decorrência da alteração de legislação federal.

Isto ocorre porque a Lei Complementar 4.214/2013 foi promulgada 02 (dois) anos antes da Lei Federal nº 13.105 de 16 de Março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), que especifica em seu Art. 85 que, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao ADVOGADO do vencedor.

O §19 do art. 85 do Código de Processo Civil (lei federal 13.105, de 16 de março de 2015) não deixa dúvidas a respeito disso:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



Deste artigo do Novo Código de Processo Civil é possível encontrar de maneira expressa que os honorários são devidos aos advogados e tão somente aos advogados, não sendo possível de outra forma dar destinação diversa ao quanto previsto em Lei.

Outrossim, é pulsante que haja uma modificação do texto legal da Lei Complementar 4.214/2013 para enquadramento do quanto previsto na Legislação Federal para que a totalidade dos honorários advocatícios seja destinado ao rateio dos procuradores do Município, já que hoje se encontram na monta de 75% (setenta e cinco por cento).

Além do quanto previsto na Lei Federal nº 13.105 de 16 de Março de 2015, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante 47, estabeleceu que os honorários advocatícios tem natureza alimentar, senão vejamos:

Súmula Vinculante STF nº 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Desnecessário dizer que o artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) definiu que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Já a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza" (Súmula Vinculante n. 47, DJe de 21.8.2015).

Vale salientar que além do regime jurídico próprio a que estão subordinados, os advogados públicos sujeitam-se à lei federal 8.906/94:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O Supremo Tribunal Federal antes mesmo do CPC de 2015 buscou efetivar esse tratamento em prol dos advogados públicos, decidindo na ADIn 2.652 que os advogados públicos estão "submetidos à legislação específica que regula tal exercício (...) nem por isso, entretanto, deixam de gozar das prerrogativas, direitos e deveres dos advogados, estando sujeitos à disciplina própria da profissão".



Diante disso, o Conselho Federal da OAB edita a súmula 8, dispondo que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".

Portanto, como se vê, o referido projeto de lei visa sanar erro histórico que se perpetua até os dias atuais, em que parte dos honorários (25%) não são rateados em prol dos advogados públicos, mas sim são subtraídos em favor de que não possui direito sobre eles.

Segundo o Tema de Repercussão Geral do STF nº 510: A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de **noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Nesta oportunidade, o presente projeto de lei, além de corrigir a situação da destinação dos valores a título de honorários, busca também reparar o erro cometido com a destinação dos valores não repassados em prol dos advogados públicos municipais (25%).

Cabe destacar ainda que foi elaborada pela CCJ a Emenda 001 que altera a ementa do projeto de lei, a fim de constar de forma expressa o teor da lei nº 4.214/2013 que se pretende alterar, tornando-a mais clara.

E ainda a emenda 002 sugerida pela assessoria jurídica desta Casa Legislativa, com a finalidade de sanar o equívoco do texto legal, notadamente em relação ao artigo 2º, sugerindo-se a modificação na redação do dispositivo, garantindo que a alteração proposta fique restrita ao caput e incisos I e II do artigo 5º, de modo a preservar a regulação complementar contida nos parágrafos do artigo modificado, garantindo, assim, estrita observância à Constituição Federal (art. 37, inciso XI) em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, o exame da proposição, pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto com a emenda 001 e 002 não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, estando apto para entrar na ordem do dia.


Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 568/2023 com as emendas 001 e 002.



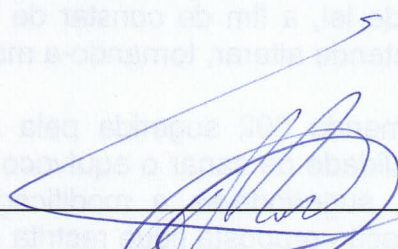
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 17 de abril de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº568/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro